



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Estrela Velha

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Estrela Velha, para recepcionar dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que instituiu o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual..

**Art. 1º.** Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12, ao art. 121 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 121. ...

*§ 3º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 4º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.*

*§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

*§ 7º. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 5º deste artigo, for destinada ao Município, independerá a sua adimplência e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.*

*§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*  
*I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*  
*II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*  
*III – até trinta de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*  
*IV – se, até vinte de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.*

*§ 9º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Estrela Velha

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”  
(NR)

**Art. 2º.** Altera o inciso VI do art. 128 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 128. ...

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.” (NR)

**Art. 3º.** Acrescenta o § 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:


“Art. 128. ...

§ 4º. Aplica-se as restrições do art. 167 da Constituição Federal no orçamento municipal.”  
(NR)

**Art. 4º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Erno Billig, Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha-RS, em 09 de setembro de 2021.

  
JARDEL SILVEIRA,  
Vereador Progressistas.

  
DIEISON NEU,  
Vereador PDT.

  
VALDIR FREESE,  
Vereador Progressistas.

  
ALINE PAGINI CAMARGO,  
Vereadora Progressistas.

  
MATEUS CRISTIAN EBERT,  
Vereador Progressistas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Estrela Velha

---

### JUSTIFICATIVA:

Senhoras e Senhores Vereadores:

A apresentação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo disciplinar o “nominado ‘orçamento impositivo’”, ou seja, recepcionar nessa Lei textos inseridos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 86/15, na Seção II do Capítulo II, que trata “Dos Orçamentos”, art. 166.

Sob esse aspecto, considerado o princípio da verticalidade das normas constitucionais de natureza principiológica, como é o caso, não há óbice a que o Município regulamente a matéria em sua Lei Orgânica.

Aliás, é nesse sentido a recomendação da DPM, por meio do Boletim Técnico nº 108, de 13 de setembro de 2019, que alertou aos Municípios para que fizessem a recepção das normas relativas ao “orçamento impositivo” nas suas leis orgânicas.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação desta Emenda.

Sala de Sessões Erno Billig, Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha-RS, em 09 de setembro de 2021.

JARDEL SILVEIRA,  
Vereador Progressistas.

DIEISON NEU,  
Vereador PDT.

VALDIR FREESE,  
Vereador Progressistas.

ALINE PAGINI CAMARGO,  
Vereadora Progressistas.

MATEUS CRISTIAN EBERT,  
Vereador Progressistas.